



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 241/2023

**Ementa:** Indica ao Chefe do Poder Executivo, a viabilidade de criação de um Projeto de Lei para regulamentar o serviço de motofrete, entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas e motonetas no Município de São Pedro.

Senhor Presidente,

**INDICO**, após cumprida as formalidades regimentais, ao Chefe do Poder Executivo, para que através do setor competente, viabilize a criação de um Projeto de Lei para regulamentar o serviço de motofrete, entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas e motonetas no Município de São Pedro.

Justifica esta indicação, pois a regulamentação contribuirá para a melhoria das condições de trabalhos desses profissionais para que possam trabalhar dentro da legalidade e, também, trará mais segurança no trânsito, beneficiando toda população.

Este Projeto de Lei deverá seguir algumas regulamentações já existentes, especialmente a Lei Federal nº 12.009/2009 de 29 de Julho de 2009.

São Pedro, 27 de Setembro de 2023.

  
**LUCIANO MAZZONETTO**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal

Indicação Nº 241/2023  
Data 03/10/2023 Hor  
Autor: Luciano Mazzon  
Assunto: Indica ao Ch  
Executivo, a viabilid  
um Projeto de Lei par  
serviço de motofrete,

Numero de Protocolo  
**00566/2023**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias com o uso de motocicleta ou motoneta (“motoboy”), dispondo sobre as regras de segurança que esses serviços de transporte remunerado de mercadorias em motofrete deverão observar, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.

**LUCIANO MAZZONETTO**, Vereador na cidade de São Pedro/SP, no uso de suas atribuições legais,

**PROPÕE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de entrega e de coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas e de motonetas no Município de São Pedro, denominado de motofrete, poderá ser realizado mediante prévia e expressa autorização da administração pública municipal, nos termos estabelecidos na presente lei.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – motofretista: os profissionais que exercem atividade de entrega de mercadorias fazendo uso de motocicletas e motonetas;
- II – operador do serviço de motofrete: a pessoa jurídica autorizada a prestar o serviço de motofrete e a pessoa física autorizada a executar o serviço de motofrete, como condutor autônomo, empregado ou cooperado.

**Art. 2º.** O serviço descrito no art. 1º desta lei poderá ser prestado por autônomos, cooperativas ou pessoa jurídicas que estejam cadastrados na Secretaria de Transportes do

Município de São Pedro e licenciados, nos termos da legislação municipal vigente, e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei se aplica aos descritos no caput deste artigo, independentemente de existir ou não vínculo com pessoa jurídica ou cooperativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSCRIÇÃO E DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO CADASTRO MUNICIPAL DE MOTOFRETE – MOTOFRETISTA**

**Art. 3º.** O cadastramento e licenciamento do motofretista gerará a emissão de um Termo de Credenciamento, que servirá como comprovação da autorização pelo Município de São Pedro para o credenciado exercer atividades de entrega ou coleta de pequenas cargas conduzindo motocicleta e motoneta.

**§1º.** As empresas que possuem motocicletas próprias para a entrega e coleta de mercadorias e documentos de seus clientes deverão utilizar condutores devidamente cadastrados e credenciados pelo Cadastro Municipal de Motofrete – Motofretista, nos termos estabelecidos desta lei.

**§2º.** Será considerado clandestino o serviço de motofrete que não possuir o credenciamento expedido pelo Município de São Pedro, que estiver com o seu cadastro desatualizado após ter sido notificado para proceder a atualização, ou que não fez a renovação dentro do prazo estipulado na legislação municipal.

**Art. 4º.** A inscrição e a renovação do pedido de credenciamento deverão ser feitos pessoalmente pelo condutor interessado em obter a credencial, diretamente no órgão competente do Município, procedendo a entrega dos documentos requisitados pelo órgão correspondente.

**§1º.** A credencial emitida será instruída com fotografia do condutor cadastrado e somente será válida se a foto estiver anexada ao documento do credenciamento.

**§2º.** A inscrição ou a renovação serão automaticamente negadas no Cadastro Municipal de Motofrete – Motofretista se o condutor estiver cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou com cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, conforme legislação federal de trânsito.

**§3º.** Para a inscrição ou renovação do credenciamento destinado a pessoa jurídica prestadora do serviço, além dos documentos exigidos pelo órgão municipal competente, deverão comprovar os seguintes requisitos:

I – Que possui área disponível do imóvel reservada aos motofretista e estacionamento de veículos;

II – Que mantém seguro de vida em favor de seus empregados motofretista, quando houver, no valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados anualmente pelo índice definido pelo órgão municipal competente.

**§4º.** No ato do pedido de inscrição ou renovação, o condutor ou a pessoa jurídica a que pretende o credenciamento deverá assinar e aceitar o Termo de Responsabilidade Civil e Criminal referente aos dados e documentos fornecidos e apresentados para a sua inscrição ou renovação de licença.

**Art. 5º.** Para manter-se apto a operar o serviço de motofrete, o interessado deverá proceder a renovação anual do Cadastro Municipal de Motofrete – Motofretista, do Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo, e do Termo de Credenciamento, junto ao órgão competente, juntando, para tanto, toda a documentação exigida e foto atualizada para atualização do banco de dados cadastral.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Transportes poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas para verificação das informações prestadas nos processos correspondentes à inscrição ou renovação dos cadastros mencionados no caput deste artigo.

**Art. 6º.** O Cadastro Municipal de Motofrete – Motofretista ou o Termo de Credenciamento poderão ser cancelados a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem decorra disso qualquer direito.

**Art. 7º.** As cooperativas deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Motofrete -- Motofretista.

**Art. 8º.** Sempre que lhe for solicitado, por meio dos órgãos competentes e fiscalizadores da administração pública municipal, a pessoa jurídica deverá apresentar pelo meio adequado as informações que lhe forem requeridas.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRO DOS VEÍCULOS E DA RENOVAÇÃO DO CADASTRO**  
**MUNICIPAL DE MOTOFRETE – VEÍCULO**

**Art. 9º.** O cadastramento dos veículos do tipo motocicleta e motoneta, que serão utilizados no serviço remunerado de motofrete, deverá ser requerido perante o Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo.

**Art. 10.** O Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo somente será emitido se cumpridas todas as exigências da Lei Federal nº 12.009/2009, e demais normas reguladoras do serviço de motofrete, sendo observados, principalmente, os seguintes requisitos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação federal:

- I – Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor no caso de tombamento do veículo, nos termos do regulamento do Contran;
- II – Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- III – Instalação do escapamento original do veículo;
- IV – Conter dispositivos adequados para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do Contran;
- V – Seguro Obrigatório – DPVAT devidamente pago;
- VI – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV ou CRV da motocicleta ou motoneta, devidamente licenciado;
- VII – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**Art. 11.** O requerente no Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo deve ser proprietário ou detentor da posse legítima do veículo decorrente de arrendamento mercantil – leasing, ou ser a pessoa física ou jurídica para quem o veículo será transferido.

**Art. 12.** No ato do pedido de inscrição ou renovação, o condutor ou a pessoa jurídica a que pretende o credenciamento deverá assinar e aceitar o Termo de Responsabilidade Civil e Criminal referente aos dados e documentos fornecidos e apresentados para a sua inscrição ou renovação de licença.

**Art. 13.** Depois de cumpridas todas as exigências para realização do cadastramento do veículo correspondente no Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo, o órgão competente emitirá autorização para a realização da inspeção veicular, nos termos desta legislação e da Lei Federal nº 12.009/2009, bem como em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14.** Para manter-se apto a operar como veículo de motofrete, o responsável deverá providenciar anualmente a renovação do Cadastro Municipal de Motofrete – Veículo, em conformidade com o procedimento exigido pelo órgão municipal competente.

#### **CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO VEICULAR**

**Art. 15.** Todos os veículos destinados a operar para motofrete deverão passar por inspeções veiculares semestrais realizadas em conformidade com as especificações constantes na ABNT-NBR 14.180, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e também das demais normas vigentes cabíveis.

**§1º.** Caso o veículo seja reprovado na inspeção veicular, o interessado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para reapresentá-lo com os apontamentos de irregularidade sanados.

**§2º.** Após o prazo constante no §1º deste artigo, o veículo ficará sujeito a nova inspeção veicular.

**§3º.** As inspeções veiculares serão realizadas por órgão competente do Município ou por empresa contratada por meio do regular processo licitatório.

#### **CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRAMENTO**

**Art. 16.** Os dados colhidos por meio dos cadastramentos serão armazenados em QR CODE e devem ser sempre atualizados sob a responsabilidade do interessado ao órgão municipal responsável ou empresa contratada por meio do regular processo licitatório, que ficará responsável pelo tratamento dos dados fornecidos dos condutores ou dos veículos.

**Art. 17.** Será fornecido 01 (um) QR CODE por veículo, onde serão cadastradas as informações referentes ao serviço de motofrete e sua regularidade, servindo este QR CODE como comprovação de permissão de circulação e execução do serviço de motofrete.

**Art. 18.** Toda motocicleta e motoneta utilizada para execução do motofrete deverá obrigatoriamente deixar visível o seu respectivo QR CODE, devendo este ser apresentado pelo condutor sempre que lhe for solicitado para comprovação de regularidade do veículo e do motofretista que está conduzindo o veículo.

## **CAPITULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 19.** A fiscalização da regularidade dos veículos e dos condutores perante esta lei e seu devido cumprimento ficará a cargo de órgão municipal competente, através da consulta do QR CODE do veículo, em conformidade com esta lei, e é de competência da Secretaria de Transportes a sua providência.

**Parágrafo único.** A fiscalização poderá ocorrer por meio de blitz com o suporte de outros órgãos municipais ou estaduais que possuam competência para tanto, fazendo cumprir as disposições desta lei e das leis de trânsito nacionais vigentes.

**Art. 20.** O descumprimento das obrigações desta lei e demais normas que regulamentam a matéria acarretará ao infrator as penalidades previstas nesta lei, na Lei Federal nº 12.009/2009 e no Código de Trânsito Brasileiro, além das demais normas vigentes.

**Art. 21.** Ao infrator, será aplicada multa a partir de R\$1.000,00 (mil reais) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sendo tão mais grave a multa recebida quanto mais grave for o ato cometido, em conformidade com o regulamento aplicado pelo órgão municipal competente.

**§1º.** Ao ser aplicada multa de natureza grave e gravíssima ao infrator também será aplicada medida administrativa de suspensão das atividades e do direito de exercer o serviço de motofrete pelo período de 20 (vinte) até 30 (trinta) dias consecutivos.

**§2º.** Também será aplicada a medida administrativa de suspensão, nos termos no §1º deste artigo, quando a natureza e a gravidade da infração cometida exijam o afastamento do condutor até que a situação seja regularizada.

§3º. Em caso de reincidência no caput deste artigo, será aplicada a multa até o dobro.

**Art. 22.** Será aplicada medida administrativa de apreensão e remoção do veículo quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança tanto dos condutores quanto de terceiros, e o risco não puder ser eliminado no local e no momento em que for constatado.

**Parágrafo único.** O veículo removido será encaminhado para local indicado pela autoridade de trânsito do Município de São Pedro.

**Art. 23.** As empresas que contratarem motofretista em desconformidade com esta lei ou sem exigir a apresentação e a consulta ao QR CODE individual, a fim de confirmar a regularidade do cadastramento do veículo e do condutor, também estão sujeitas às multas previstas no artigo 21 desta lei.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no caput deste artigo, será aplicada a multa até o triplo.

**Art. 24.** Os procedimentos referentes ao auto de infração, à notificação do infrator do ato e da penalidade a ele aplicada, bem como o procedimento referente a defesa e ao recurso da infração recebida serão estabelecidos pelo órgão municipal competente responsável pela fiscalização desta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementar a esta lei, na medida do que for necessário a sua execução.

**Art. 26.** Aos condutores não cadastrados no Cadastro Municipal de Motofrete, Condutor ou Veículo, será permitida apenas a entrega de pequenas cargas que forem originárias de outros municípios, mas com destino ao Município de São Pedro, sendo vedada a captação de serviço dentro do Município de São Pedro.

**Parágrafo único.** Os condutores de outros municípios que forem flagrados executando serviços de motofretista no Município de São Pedro sem o devido cadastramento prévio serão considerados como motofrete clandestino, e sofrerão a aplicação das penalidades desta lei.

**Art. 27.** Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, do Estado e dos Municípios para melhorar a aplicação e funcionalidade desta lei.

**Art. 28.** As normas de aplicação desta lei serão criadas e sua execução será fiscalizada por órgão competente municipal, podendo ser contratadas empresas privadas por meio de regular processo licitatório.

**Art. 29.** Para fins de regularização dos veículos já em circulação operando em motofrete, o preço público referente à inspeção veicular não será cobrado no prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Os motofretista já atuantes no Município de São Pedro deverão estar adequados às exigências desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

São Pedro, SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

LUCIANO MAZZONETTO

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é para aplicação no Município de São Pedro e busca a regulamentação do exercício das atividades e serviços praticados por profissionais em entrega de mercadorias (motoboy), com o uso de motocicletas e motonetas, adequando a atividade dentro do Município à Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009. Tem a finalidade de estabelecer um regramento a ser seguido para a atividade de motofrete, com vistas a melhorar a segurança tanto do motofretista, das empresas que utilizam desse serviço para sua atividade e também de quem recebe as encomendas e mercadorias por meio do motofrete.

A necessidade de regulamentação decorre, principalmente, do crescente número de motofretistas no Município, tendo ocorrido um grande aumento da atividade desde a pandemia da Covid-19, em que o serviço de entrega se mostrou ainda mais essencial. Com o aumento da prestação do serviço, naturalmente surge a necessidade de cuidar das normas de segurança dos trabalhadores, evitando acidentes e situações que coloquem em risco a vida e a saúde dos trabalhadores e dos usuários do serviço gerado pela atividade.

Uma das reclamações a respeito do aumento da atividade de motofrete é do barulho gerado pelos escapamentos que, alterados ou trocados por outros que não os originais de fábrica, geram ruídos altos que atrapalham o descanso e o bem-estar da população, principalmente idosos e pessoas com necessidades especiais, sobretudo crianças, além de gerar poluição sonora que também afeta a nossa fauna municipal, trazendo transtornos também aos pets domésticos e aos animais que habitam o entorno do Município.

Assim, a necessidade de regulamentação gera segurança e benefícios ao condutor do motofrete, a empresa ou empresário individual e autônomo que contratam o serviço do motofrete, às pessoas que compram os serviços ou produtos que são entregues por esse meio, e também a população em geral, incluindo os animais domiciliados e existentes no Município, que sofrem com as alterações nos veículos e com a poluição sonora gerada pelas motos e motonetas.

Com essa finalidade, apresenta-se o presente Projeto de Lei para adoção pelo Município de medidas de preservação da segurança, da integridade física de todos os usuários e também pelo bem-estar da população em geral.